



D.O.M.

Estado do Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2022. Secretaria de Comunicação

Diário Oficial do Município de Mangaratiba

Endereço: Praça Robert Simões, nº 92 - Centro - Mangaratiba - RJ
Telefone: (21) 2789 6000 • Site: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal>

PREFEITURA
MANGARATIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Ano XVIII Edição Nº

1680

Wi-fi gratuito na Serra do Piloto

Também foi realizado o reforço de sinal na Praça do distrito e na Benguela

Nesta sexta-feira (30), a Prefeitura de Mangaratiba, através da Secretaria de Ciência e Tecnologia, deu continuidade ao trabalho de implementação de wi-fi no município. Pontos turísticos e históricos da Serra do Piloto, como Bebedouro da Barreira e a Cachoeira dos Escravos receberam a instalação do wi-fi gratuitamente. Também foi realizado o reforço de sinal na Praça do distrito e na Benguela.

A ação faz parte do projeto “Praças Conectadas”, que tem como objetivo promover o acesso gratuito à internet em espaços públicos da cidade.

Diversos locais do município, como Centro, Praia Grande, e as ruas da Palha, no primeiro distrito, e a de Santana, em Itacuruçá, já dispõem de internet liberada.

O prefeito Alan Bombeiro ressaltou a importância do projeto.

“Poder disponibilizar o acesso gratuito à internet em locais onde o sinal é prejudicado ajuda a conectar e beneficia todos os moradores”.

“Vamos continuar levando para outras regiões o wi-fi gratuito e ajudar a conectar a população”, completou o Secretário de Ciência e Tecnologia, Antônio Aniceto.



ERRATA DE PUBLICAÇÃO, FACE AO ERRO DE DIGITAÇÃO. Na Edição nº 1678, do Diário Oficial do Município no dia 29 de setembro de 2022

EXTRATO DO CONVENIO Nº 08/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11611/2022.
ONDE SE LÊ:
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

LEIA-SE:
SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA E SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA.

Mangaratiba, 30 de setembro de 2022.

PREGÃO PRESENCIAL NO “SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS”
Nº 048/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9023/2022

OBJETO RESUMIDO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a Contratação de Empresa especializada para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios para composição de lanches que serão distribuídos nos projetos esportivos, eventos esportivos e calendário de eventos, executados

pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e, conforme Termo de Referência Anexo I do Edital.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço UNITÁRIO
DATA e HORA DA REALIZAÇÃO: 18 de OUTUBRO de 2022, às 13:00 horas.

LOCAL: A sessão realizar-se-á no CEID – Centro de Educação de Interatividade Educacional, localizado na Rua: Coronel Moreira da Silva nº 232, Centro – Mangaratiba.

LOCAL PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: Os interessados em participar deste Pregão poderão examinar e adquirir o respectivo edital na Comissão Permanente de Licitação (CPL), nas dependências da Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos, Av. Vereador Célio Lopes, 27 – Centro – Mangaratiba/RJ, de 10 às 16 horas e no site da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, Serviços/Licitações link: <http://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal/licitacoes>. Dúvidas e esclarecimentos no email: cpl@mangaratiba.rj.gov.br e cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com

Esta publicação está em consonância ao Art.110 - Parágrafo Único da Lei 8.666/93

Mangaratiba-RJ, 29 de SETEMBRO de 2022.

Elen Garcia Machado
Pregoeira
Port. 3330/2021.

Prefeito Alan Campos da Costa	Secretário Municipal de Habitação Marcio Ferreira (interina e cumulativamente)	Secretário Municipal de Segurança e Trânsito Norberto Alexandre da Silva Marques Costa	Presidente Renato José Pereira
Vice-Prefeito Alcimar Moreira Carvalho	Secretário Municipal de Serviços Públicos Fabio Ferreira	Secretário Municipal de Ordem Pública Braz Marcos da Silva Marques	Vice Presidente Wladimir da Conceição Pereira
Chefe Geral de Gabinete Marcio Ferreira (interina e cumulativamente)	Secretário Municipal de Transportes Eduardo Estrela dos Santos	Secretária Municipal de Saúde Sandra Castelo Branco Gomes	1º Secretário Cecília Ribeiro Cabral
Secretário Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Relações Institucionais Rômulo dos Santos Nogueira	Secretário Municipal de Fazenda Marcio Ferreira	Secretário Municipal de Defesa Civil Paulo Rogério Gonçalves Escarani	2º Secretário Nielson Kopke de Jesus
Secretário Municipal de Ciência e Tecnologia Antônio Carlos Aniceto	Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Marcos Antonio Sousa de Oliveira	Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer Brena da Costa Maia	Vereadores: Ailton Soares Junior Alessandro Portugal Cecília Ribeiro Cabral Davi dos Santos Farias Doriedson Thimoteo da Costa Hugo Dourado Graçano João Fellippe de Souza Oliveira Josué dos Santos Mair Bichara Araújo Nielson Kopke de Jesus Nilton Santiago Renato José Pereira Wladimir da Conceição Pereira
Procuradora Geral do Município Juraciara Souza Mendes da Silva	Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos Eduardo Ferreira Jordão	Secretário Municipal de Comunicação Roberto de Castilho Barbosa	
Secretário Municipal de Administração Jonathan Marins Aguiar	Secretário Municipal de Meio Ambiente Antonio Marcos Barreto	Presidente do Instituto José Miguel Ana Paula Soares Barcelos	
Secretário Municipal de Compras e Suprimentos Marcio Sarguis Telhado	Secretário Municipal de Agricultura e Pesca Alex Brzeski Barbosa	Presidente da Fundação Mário Peixoto Jefferson Dias Ricardo	
Controlador Geral do Município Jeferson Teixeira Terra	Secretário Municipal de Turismo e Cultura Fernando Luis Mattos da Matta	Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mangaratiba Sidney Marcello Filho	
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo Marcio Souza Gomes	Secretário Municipal de Eventos Roberto Carlos de Assis Monsorens	Presidente da Empresa Pública de Transportes de Mangaratiba	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.459, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA – REFIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Mangaratiba, relativos a impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo Único – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º - A adesão poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por períodos a serem definidos através de atos do Poder Executivo.

§ 2º - A prorrogação do prazo previsto no parágrafo 1º não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º.

§ 3º - O sujeito passivo deverá, quando da adesão, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados.

§ 4º - Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na adesão, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS, e poderão sofrer descontos de multa moratória e juros moratórios, na forma disposta nesta lei.

§ 5º - A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas moratórias, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 6º - Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO

PARCELAS	VALOR PRINCIPAL	DESCONTO	
		MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
À VISTA	Até R\$ 999.999,99	100%	100%
Até 03 meses	Até R\$ 999.999,99	80%	80%
Até 06 meses	Até R\$ 999.999,99	70%	70%
Até 12 meses	Até R\$ 999.999,99	50%	50%
Até 18 meses	Até R\$ 999.999,99	30%	30%
Até 24 meses	Até R\$ 999.999,99	20%	20%
Até 36 meses	Até R\$ 999.999,99	0%	0%

§ 7º - No caso de pagamento parcelado do débito, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do crédito.

§ 8º - A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da adesão feita mesma.

§ 9º - Sendo o pagamento do débito tributário feito através de procedimento administrativo, seja qual for a forma, se em uma única parcela ou em 36 (trinta e seis) parcelas na forma estruturada no caput e parágrafos anteriores, será isento do acréscimo de honorários advocatícios.

§ 10º - Não será devido honorários advocatícios nos débitos tributários que sejam objeto de ingresso para pagamento nos termos dessa lei, mesmo que sejam estes débitos ajuizados e se o pagamento for feito através de procedimento administrativo.

§ 11º - Com a quitação do débito tributário serão baixados os processos judiciais ajuizados referentes aos mesmos débitos sem qualquer acréscimo de pagamento referente ao débito tributário transacionado e quitado.

Art. 3º - O débito consolidado na forma desta Lei:

I – o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA/IBGE ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas;
- b) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

Parágrafo Único – Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 30,00 (Trinta Reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A adesão pelo REFIS sujeita o optante a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, através da assinatura do termo de confissão de dívida;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por adesão do contribuinte;
- III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º – Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta Lei.

§ 2º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para efeitos do inciso III deste artigo.

Art. 5º - A adesão pelo REFIS:

- I – exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei;
- II – implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores;
- III – Não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 6º - O sujeito passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º;
- II – inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a adesão pelo parcelamento;
- III – constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV – declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;
- V – decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no art. 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
GABINETE DO PREFEITO**

VI – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º - A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Da decisão que excluir o optante do REFIS caberá recurso conforme o Decreto nº. 4044/2019, que disciplina o processo administrativo tributário.

Art. 7º - Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.134/2021.

Mangaratiba, 03 de outubro de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito

CADEP / JARI - PROCESSOS JULGADOS - SETEMBRO 2022

Processo	Observações	Auto de Infração	Placa	Situação
PMMG/305/2022	INDEFERIDO DP - JULG 1ª INST	M31368249	RIV3D51	Indeferido
PMMG/511/2022	0	M31366101	RKG5I60	Indeferido
PMMG/512/2022	0	M31171921	KVE9375	Indeferido
PMMG/513/2022	0	M31369961	LTS1D04	Indeferido
PMMG/304/2022	INDEFERIDO DP - JULG 1ª INST	M31368240	RIV3D51	Indeferido
PMMG/187/2021	0	M31170040	KPW8686	Indeferido
PMMG/514/2022	0	M31430195	KPP4E58	Deferido
PMMG/515/2022	0	M31367841	KRQ4C68	Deferido
PMMG/516/2022	0	M31135624	KNP9E58	Deferido
PMMG/188/2021	0	M31170041	KPW8686	Indeferido
PMMG/517/2022	0	M31430117	LTQ3B42	Deferido
PMMG/215/2022	INDEFERIDO DP - JULG 1ª INST	M31174994	LKY6J79	Indeferido
PMMG/518/2022	0	M31430192	LRC2J07	Indeferido
PMMG/519/2022	0	M31366057	KVO8600	Indeferido
PMMG/520/2022	0	M31135187	PYH0F36	Indeferido
PMMG/521/2022	0	M31173042	LPT2J13	Indeferido
PMMG/522/2022	0	M31369152	LRD3260	Indeferido
PMMG/522/2022	INDEFERIDO DP - JULG 1ª INST	M31172082	LLT2F54	Indeferido
PMMG/459/2022	INDEFERIDO DP - JULG 1ª INST	M31119876	KWD9H90	Indeferido
PMMG/523/2022	0	M31431006	RIU5C52	Deferido
PMMG/524/2022	0	M31430853	KOO4521	Deferido
PMMG/525/2022	0	M31365283	RKI5B48	Deferido
PMMG/526/2022	0	M31430162	RJY4C39	Indeferido
PMMG/433/2022	INDEFERIDO DP - JULG 1ª INST	M31369278	KRR9456	Indeferido
PMMG/531/2022	0	M31430111	IGA6464	Indeferido
PMMG/532/2022	0	M31365690	QOZ2H54	Indeferido
PMMG/25/2022	INDEFERIDO DP - JULG 1ª INST	M31172306	KRS4187	Indeferido



EXPEDIENTE

Órgão Responsável:
Secretaria de Comunicação

Jornalistas Responsáveis:

Nivea Marques
Talita Girão

Edição e Revisão:
Jean Carlos Maia

Diagramação:
Claud Bernard

Fotografia:
Jonathan Abade
Renan Ferreira Vasconcellos

Impressão:
Secretaria de Comunicação

Versão Digital
www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal